



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 55, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5911, de 2023, que Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar o acordo de não persecução penal nas ações penais em curso antes da vigência da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senadora Eliziane Gama

05 de novembro de 2025

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.911, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar o acordo de não persecução penal nas ações penais em curso antes da vigência da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 5911, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para possibilitar o acordo de não persecução penal nas ações penais em curso antes da vigência da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Para tal, o Projeto acresce parágrafo ao art. 28-A do CPP, para dispor que, “[n]as ações penais em curso antes da vigência da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, poderá ser proposto acordo de não persecução penal, desde que ainda não haja sentença e que seja solicitado pela defesa na primeira oportunidade de manifestação nos autos.”

Posteriormente, foi aprovada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Sérgio Moro.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente

sobre direito processual penal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que a proposta é relevante e necessária, pois busca conferir segurança jurídica à aplicação do ANPP em processos anteriores à Lei Anticrime, diante da instabilidade jurisprudencial que ainda marca o tema.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou tese sobre o limite temporal para aplicação do ANPP, estabelecendo que é cabível sua celebração em processos em andamento na data da entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 2019, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado.

Essa posição, que representa um avanço na consolidação da justiça penal negociada, observa que grande parte dos processos penais iniciados após o ano de 2019 já foram submetidos a julgamento pelo juiz de primeiro grau, de modo que o marco temporal limitador deve ser o trânsito em julgado da eventual condenação, e não a sentença, sob pena de inutilidade da presente inovação. E é justamente por tais razões que buscamos fazer prevalecer esse entendimento, no sentido da Emenda de Redação que ora apresentamos.

Dessa forma, a proposta legislativa acompanhará a posição do STF, em homenagem aos propósitos que orientam o ANPP: eficiência, reparação do dano e responsabilização proporcional.

Com efeito, o acordo de não persecução penal, como reconhecido pelas Cortes Superiores, promove celeridade, desjudicialização, economia de recursos e justiça restaurativa, sendo especialmente útil para casos de menor gravidade.

Foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Sérgio Moro, que propõe a inclusão de um § 1º-A ao art. 28-A do Código de Processo Penal, para determinar que, nos casos de crimes praticados contra a Administração Pública, o acordo de não persecução penal (ANPP) deva conter, obrigatoriamente, as seguintes condições adicionais: (i) a exoneração ou renúncia voluntária ao mandato, cargo ou função pública; e (ii) a proibição de exercício de cargo ou função pública pelo período de cinco anos, contados da homologação do acordo.

Embora se reconheça a intenção meritória de reforçar a moralidade administrativa e a confiança nas instituições públicas, a proposta não deve ser acolhida, por alterar substancialmente o regime jurídico do acordo de não persecução penal e extrapolar o escopo do projeto original, que se limita a promover ajustes procedimentais no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Dessa forma, entende-se que o tema — embora relevante — merece ser debatido em proposição autônoma, que trate especificamente das consequências administrativas e políticas decorrentes da prática de crimes contra a Administração Pública, sem comprometer o equilíbrio e a coerência do instituto do acordo de não persecução penal.

Pelas razões expostas, opina-se pelo não acatamento da emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.911, de 2023, e pela **rejeição** da Emenda nº 1, com a seguinte Emenda de Redação:

EMENDA N º 2 – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao § 15 do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5911, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 28-A.

.....
§ 15. Nas ações penais em curso antes da vigência da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, poderá ser proposto acordo de não persecução penal, desde que ainda não haja trânsito em julgado e que seja solicitado pela defesa na primeira oportunidade de manifestação nos autos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****38ª, Extraordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. ALESSANDRO VIEIRA
RENAN CALHEIROS	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
JADER BARBALHO	3. MARCELO CASTRO
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	4. JAYME CAMPOS
SERGIO MORO	5. GIORDANO
ALAN RICK	6. ZEQUINHA MARINHO
SORAYA THRONICKE	7. PLÍNIO VALÉRIO
ORIOVISTO GUIMARÃES	8. FERNANDO FARIAS
MARCIO BITTAR	9. EFRAIM FILHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. ANGELO CORONEL
OMAR AZIZ	2. ZENAIDE MAIA
ELIZIANE GAMA	3. IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO
RODRIGO PACHECO	5. MARA GABRILLI
CID GOMES	6. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
CARLOS PORTINHO	1. JORGE SEIF
EDUARDO GIRÃO	2. IZALCI LUCAS
MAGNO MALTA	3. EDUARDO GOMES
MARCOS ROGÉRIO	4. FLÁVIO BOLSONARO
ROGERIO MARINHO	5. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
ROGÉRIO CARVALHO	1. RANDOLFE RODRIGUES
FABIANO CONTARATO	2. JAQUES WAGNER
AUGUSTA BRITO	3. HUMBERTO COSTA
WEVERTON	4. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
ESPERIDIÃO AMIN	2. DR. HIRAN
MECIAS DE JESUS	3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes



Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5911/2023)

NA 38^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ELIZIANE GAMA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA N° 2-CCJ (DE REDAÇÃO), E CONTRÁRIO À EMENDA N° 1.

A COMISSÃO APROVA O REQUERIMENTO N° 54, DE 2025-CCJ, DE AUTORIA DA SENADORA ELIZIANE GAMA, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

05 de novembro de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania